



Número: **0600375-29.2024.6.25.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA (REPRESENTANTE)	
	JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (ADVOGADO) LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (ADVOGADO) ROBERTA DE SANTANA DIAS (ADVOGADO)
NACIONAL PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122556439	14/09/2024 17:55	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600375-29.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
REPRESENTADO: NACIONAL PESQUISAS LTDA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "AVANÇA SANTA ROSA", por meio de seus representantes legais, ajuizou Representação Eleitoral em face da Nacional Pesquisas LTDA. A coligação alega a realização e o registro de pesquisa eleitoral nº SE-08879/2024 de forma irregular, requerendo a concessão de medida liminar para impedir a divulgação dos resultados da pesquisa, agendada para 16/09/2024.

De acordo com a inicial, as principais irregularidades apontadas pela parte autora incluem: 1) ausência de indicação dos cargos aos quais se refere a pesquisa; 2) divergências entre os dados apresentados pela pesquisa e os dados oficiais do IBGE; 3) ausência do nome do entrevistador e da identificação de supervisor; 4) direcionamento da pesquisa em favor de um candidato específico, com desproporcionalidade no plano amostral; 5) valor irrisório declarado para a realização da pesquisa, indicando indícios de fraude; 6) inexistência de sede física adequada para a empresa contratada, conforme indicado no registro; 7) a empresa representada registrou duas pesquisas com as mesmas condições e características; 8) no momento do registro foi informado que o custeio deu-se por recursos próprios, porém não foi apresentado o Demonstrativo de Resultado de Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

A parte autora busca a suspensão imediata da divulgação da pesquisa, argumentando que sua realização fere a legislação eleitoral e pode causar prejuízos irreparáveis à lisura do processo eleitoral.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pesquisa eleitoral constitui o levantamento e a interpretação de dados da opinião ou preferência dos eleitores quanto aos candidatos que disputam a eleição. Seu objetivo é avaliar a aceitação ou desempenho dos concorrentes. Apesar de sua natureza controversa em relação à segurança e eficácia dos seus resultados – que ocasionalmente podem não corresponder aos resultados das urnas –, a pesquisa tem sido um importante instrumento para se definir estratégias políticas e de marketing eleitoral. Neste último caso, é comum que eleitores definam suas opções políticas escolhendo o candidato que lidera a pesquisa eleitoral.

Por isso, é suma importância que a pesquisa seja realizada nos moldes exigidos pela legislação de regência e que seja passível de controle pelo poder público.

A rigor, a pesquisa eleitoral está regulamentada no art. 33 da Lei n. 9.504/1997 cujo texto jurídico estabelece que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 34.

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.

Por sua vez, a Res. TSE 23.600/19 regulamenta tais dispositivos apresentando complementação, nos seguintes termos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

§ 10. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º desta Resolução, ressalvada a identificação das pessoas entrevistadas, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

A alegação de impossibilidade material de realizar uma pesquisa com 400 pessoas, no Município de Santa Rosa de Lima, a um custo de R\$ 2.000,00 deve ser rejeitada.

Isso porque as comparações de preço feitas com o valor de outras pesquisas demandaria dilação probatória não sendo o caso de rejeitar, de plano, a pesquisa por esse motivo. É necessário verificar o custo real de cada pesquisa, como, por exemplo, número de lugares onde ocorreu a pesquisa, tempo despendido, quantidade de pessoas contratadas. Ocorre que a via estreita das representações depende primordialmente de prova pré-constituída e só comporta excepcionalmente dilação probatória. Neste sentido: TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº060003657, Acórdão, Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/08/2024.

Em relação ao vício de questionário, que conteria a identificação do entrevistado, a questão é melindrosa.

Nas eleições é comum, inclusive, a Justiça Eleitoral se deparar com representações em ambos os sentidos, uma alegando ser nula a pesquisa porque identificou o entrevistado (quebra do sigilo do voto), e outra apontando vício que seria justamente a falta de identificação (manipulação dos dados).

A jurisprudência diverge, mostrando-se coerente concluir que a identificação do entrevistado é facultativa, pois a Lei das Eleições e a Resolução TSE 23.600/19 nem exigem nem proíbem tal procedimento. Assim, pelo princípio da legalidade estrita, não se pode exigir da empresa pesquisadora uma conduta que não está disciplinada em lei. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que seguem adiante:

(...) 6. A legislação de regência, a Resolução TSE n. 23.600/2019, não estabeleceu qualquer critério obrigatório a ser adotado pela entidade de pesquisa na elaboração da metodologia e do questionário empregados, vigorando o princípio da legalidade no âmbito civil, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição, no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, aplicando-se ao caso também a regra de hermenêutica de que "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" (...) (TRE/GO; RECURSO ELEITORAL nº 060008267, Acórdão, Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/08/2024).

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL. SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. QUESTIONÁRIO. FALTA DE DADOS PESSOAIS. SIGILO DO ENTREVISTADO. ACESSO A DADOS. PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A mera adoção de ficha suplementar para anotação dos dados pessoais dos entrevistados, como forma de proteção do sigilo da identidade, não enseja a conclusão de inexistência de sistema interno de controle. 2 - O acesso aos dados internos do sistema de controle deve ser deferido ao legalmente legitimado que promove pedido tempestivo. 3 - Provimento parcial.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº06003338520206160182, Acórdão, Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2020)

(...) 3. As agremiações políticas não podem, sob a forma de requerimento de acesso aos sistemas de controle das pesquisas, obter os nomes dos eleitores entrevistados, tendo em vista a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.549/2017 não exigirem a sua identificação, porque, em última análise, isso resultaria na quebra do sigilo do voto. (...) (TRE/PR, REPRESENTAÇÃO nº06006589220186160000, Acórdão, Des. Ricardo Augusto Reis De Macedo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/08/2018)

(...) 4. A exigência de campo dedicado à coleta de nome e meio de contato para com o entrevistado, de forma a viabilizar posterior conferência da veracidade da coleta de dados não consta da legislação de regência da matéria. 5. Proteção da identidade dos respondentes, determinada pelo artigo 34, §1º, da Lei 9.504/97. As agremiações políticas não podem, a pretexto de requerimento de acesso aos sistemas de controle, acessar os nomes das pessoas que foram entrevistadas, sendo certo que eventual quebra de sigilo será fundamentadamente determinada pela autoridade eleitoral, a partir de indícios que justifiquem tal medida. (...) (TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 7557, Acórdão, Des. Jacqueline Lima Montenegro_2, Publicação: DJERJ, 10/03/2017)

ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. 1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de impugnação de registro de pesquisa eleitoral, formulado sob a alegação de inexistência de descrição da ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e de identificação deste e do pesquisador. 2. Inexistência de violação aos incisos IV e V do art. 1º da Resolução TSE 23.364, respeitantes ao plano amostral e ao sistema interno de controle e verificação. 3. O fato de não ter havido identificação no

questionário do pesquisador e do entrevistado não macula a pesquisa impugnada, pois tal informação diz respeito ao sistema interno de controle e verificação, não impedindo, todavia, que os partidos políticos requeiram à Justiça Eleitoral o seu acesso, nos moldes do art. 34, § 1º, da Lei 9.504/974. Recurso desprovido. TRE/PE, RECURSO ELEITORAL nº7316, Acórdão, Des. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2012.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO NOS TERMOS DO ART. 1.º DA RESOLUÇÃO - TSE N.º 23.190/2009. IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO DO VOTO. QUESTIONÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE CANDIDATURA IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.- A não identificação do eleitor por instituto de pesquisa é medida que visa a resguardar o sigilo do voto.- A consignação em formulário de pesquisa de candidaturas indeferidas pela Justiça Eleitoral é sanável na medida em que não se computem as manifestações a elas endereçadas.- Recurso a que se nega provimento. (TRE/PI, Representação nº300574, Acórdão, Des. JOSÉ ACÉLIO CORREIA_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 18h30, 28/09/2010)

Assim, pela norma vigente (de lege lata), a identificação do entrevistado é questão facultativa, exigindo-se, para o registro, apenas que a empresa apresente o inteiro teor do questionário (LE, art. 33,VI), o que foi atendido no caso concreto.

Vale registrar que, uma vez identificado o respondente/entrevistado da pesquisa, esta informação deverá ser mantida sob sigilo, em poder exclusivo da empresa entrevistadora (LE, art. 34, §1º), cuja revelação dependerá de ordem judicial para instruir inquérito policial e/ou ação de investigação judicial eleitoral, para apuração de fraude e/ou crime eleitoral. Nem mesmo na ação de acesso aos dados da pesquisa poderá ser quebrado o sigilo da identidade dos entrevistados.

De lege ferenda (legislação a ser criada), é conveniente que o TSE discipline a questão. Esta Magistrada entende que a identificação deve ser obrigatória, mas desvinculada do formulário e das respostas, devendo ser feita em ficha auxiliar. É necessário que as Autoridades Públicas tenham como sindicado, posteriormente às eleições, se as pessoas apontadas como respondentes foram efetivamente entrevistadas, de modo a perquirir se o trabalho foi correto ou se houve manipulação e fraude. Entretanto, para evitar coação, perseguição, compra, “cabresto”, ou em última análise para que seja preservado o sigilo do voto, esta ficha de identificação não pode ter nenhuma relação ou possibilidade de vinculação com o formulário de pesquisa e respectivas respostas. É necessário saber quem respondeu, sendo proibido vincular o que ela respondeu.

Mas como dito, esta é uma questão para regulamentação em pleitos vindouros.

Quanto ao descompasso entre o plano amostral e a fonte pública dos dados (IBGE/Censo 2010 e 2024) utilizados para composição da extratificação relativa à renda, a análise deve ser estritamente formal, de modo a aferir se o requerido indicou tais elementos. Eventual análise material, de modo a identificar vícios estatísticos na pesquisa, exigiria conhecimento técnico não dominado pelo Juízo, mostrando-se necessário apoio técnico, que não é cabível na via estreita da impugnação à pesquisa, devendo ser utilizada a via própria. Esse mesmo raciocínio é aplicável à alegação de desproporção dos números de entrevistados por local, até porque seria necessário também saber o número de habitantes de cada área onde foi feita a pesquisa.

A pesquisa impugnada aponta ainda como contratante a pessoa jurídica NACIONAL PESQUISAS LTDA / NACIONAL PESQUISAS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 56120606000115, com sede na o endereço da empresa é a Avenida Cecílio Felizola, nº 113, Rosario do Catete/SE.

O autor apresenta fotografia que identificaria o referido imóvel, onde estaria localizada a sede do contratante, tratando-se de residência simples, sem nenhum indicativo de que funcione ali algum estabelecimento empresarial. Ocorre que esse elemento, por si só, não faz presumir um funcionamento fraudulento. É necessário ouvir a parte contrária a fim de confirmar a real localização da representada.

No que tange ao descumprimento do art. 2º, inciso X, da Resolução n. 23.600/2019, verifico que na pesquisa a empresa indicou todos os concorrentes ao cargo de prefeito do Município de Santa Rosa de Lima.

A COLIGAÇÃO “AVANÇA SANTA ROSA” alega a empresa contratante JSF SERVICOS ADMINISTRATIVOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA informou que custearia a pesquisa impugnada, mas não observou os requisitos elencados na Resolução 23.600/2019.

Argumentou que a resolução determina que, havendo indicação de que a pesquisa será realizada com recursos próprios do contratante, deve-se apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao ano da realização das eleições.

De fato, até o presente momento, não foi apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício, referente ao ano de 2023, o que implica o descumprimento do prazo determinado pela Resolução TSE n. 23.600/19, qual seja: de “até 5 dias antes da divulgação de pesquisa”. Vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#):

(...)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

Conforme destacou o TRE-SE no julgamento do MSCiv 06001482020246250000 (TRE-SE - MSCiv: 06001482020246250000 ITAPORANGA D'AJUDA - SE 060014820, Relator: Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Data de Julgamento: 20/06/2024, Data de Publicação: DJE - 112 Diário de Justiça Eletrônico, data 21/06/2024), “a concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar”.

Por fim, ao analisar esta demanda, verifico que há conexão com o processo n. 0600268-82.2024.6.25.0026. Isso porque a parte autora pretende está impugnando uma pesquisa (pesquisa eleitoral n. SE-08879/2024) cujo conteúdo afirma ser idêntico ao da pesquisa eleitoral n. SE- 00652/2024. Esta última pesquisa foi examinada nos autos do processo 0600268-82.2024.6.25.0026 e lá foi deferida tutela de urgência com

determinação de sua suspensão pelos mesmos fundamentos da presente decisão.

De fato, ao analisar ambas as pesquisas verifico que objeto é igual, ou seja, a pesquisa é a mesma. O que muda é a data do registro. Desse modo, é evidente que a causa de pedir e o pedido são iguais (art. 55 do CPC), o que justifica a reunião de processos para julgamento simultâneo e para evitar ocorrência de decisões conflitantes sobre o mesmo objeto.

III - DISPOSITIVO

Desse modo, reconheço que não houve cumprimento do requisito de registro previsto no art. 2º, §11, alínea “c”, da Resolução TSE n. 23.600/19 e determino a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada, com a comunicação à contratante.

Reconheço a conexão entre esta demanda e o processo. *Reúnam-se os processos para julgamento simultâneo.*

Notifique-se o representado.

Intime-se o Ministério Público.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

